



TC 037.284/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI.

Responsável: Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00).

Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2009/2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI em virtude dos programas cujas vigências e prazos para prestação de contas estão especificados na tabela a seguir:

Programa	Vigência	Prazo para prestação de contas
Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE-PDE (exercício 2010)	01/01 a 31/12/2010	28/02/2011 (peça 2; p. 78)
Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2011)	01/01 a 31/12/2011	30/04/2013 (peça 2; p. 4)

2. Por seu turno, os aludidos programas tiveram os objetivos especificados na tabela a seguir:

Programa	Objetivo	Norma
PDDE-PDE/2010	Beneficiar as escolas: I. públicas das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, que possuam alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar, realizado pelo Ministério da Educação (MEC), no ano anterior ao do atendimento; e II. privadas de educação básica, na modalidade de ensino especial, recenseadas pelo MEC no ano anterior ao do atendimento, mantidas por entidades definidas na forma do inciso III, parágrafo único, do art. 3º.	Art. 1º da Resolução/CD/FNDE nº 03, de 01/04/2010 (peça 8; p. 2)
PNATE/2011	Transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.	Art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 7; p. 1)

HISTÓRICO

3. Para a execução dos programas **PDDE-PDE/2010** e **PNATE/2011**, o FNDE repassou, ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, as importâncias históricas de **R\$ 47.000,00 (PDDE-PDE/2010)** e **R\$ 47.128,41 (PNATE/2011)**, levando a um valor total repassado de **R\$ 94.128,41**, em valores históricos, conforme mostrado na tabela a seguir, a qual especifica os valores e as datas das ordens bancárias (o detalhe das ordens bancárias consta da peça 2; pp. 5-6 e 79):

Datas das ordens bancárias	Valores Original (R\$)	Programa
31/12/2009	47.000,00	PDDE-PDE/2010
31/03/2011	5.236,49	PNATE/2011
29/04/2011	5.236,49	
31/05/2011	5.236,49	
01/07/2011	5.236,49	
29/07/2011	5.236,49	
01/09/2011	5.236,49	
30/09/2011	5.236,49	
31/10/2011	5.236,49	
30/11/2011	5.236,49	

4. O prazo para prestar contas do **PDDE-PDE/2010** encerrou-se em **28/02/2011** (peça 2; p. 78) e o prazo relativo ao **PNATE/2011** encerrou-se em **30/04/2013** (peça 2; p. 4), mas, até aquelas datas, não foi confirmado o envio das prestações de contas ao FNDE.

5. Conforme apontado na Informação 1767/2016/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 2; pp. 125-126), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do **PDDE-PDE/2010**. Por seu turno, como restou consignado pelo FNDE na Informação 1714/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 2; pp. 69-70), também se verificou a omissão na prestação de contas dos recursos do **PNATE/2011**.

6. Por meio dos ofícios listados na tabela a seguir, o Órgão Instaurador notificou o Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2009/2012), acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos à conta do **PDDE-PDE/2010** e do **PNATE/2011**, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

Ofício nº (Programa)	Localização (Programa)	AR
2205E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	Peça 2; p. 119 (PDDE-PDE/2010)	Entregue em 26/07/2011 (peça 2; p. 122)
15586/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	Peça 2; pp. 60-61 (PNATE/2011)	Entregue em 14/06/2017 (peça 2; p. 65)
21406/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	Peça 2; pp. 62-63 (PNATE/2011)	Entregue em 08/08/2017 (peça 2; p. 68)

7. Diante da não apresentação das prestações de contas do **PDDE-PDE/2010** e do **PNATE/2011** e da conseqüente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta dos mencionados programas, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial em 17/11/2017 (peça 2; pp. 1-2).

8. Nesse sentido, no Relatório de TCE 578/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2; pp. 135-141), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos **recursos repassados, o que corresponde ao valor original total de R\$ 94.128,41, sendo R\$ 47.000,00**

correspondentes ao **PDDE-PDE/2010** e **R\$ 47.128,41** correspondentes ao **PNATE/2011**, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2009/2012), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do **PDDE-PDE/2010** e do **PNATE/2011**.

9. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Ozires Castro Silva, ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2013/2016), em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas do **PNATE/2011**, por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013 (peça 2; p. 4), o mencionado ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 2; pp. 9-34), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

10. Por sua vez, no que se refere ao **PDDE-PDE/2010**, como o prazo para prestação de contas encerrou-se em 28/02/2011 (peça 2; p. 78), ainda dentro da gestão do Sr. Raimundo Gomes da Silva, o Relatório de TCE 578/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2; p. 138) deixou consignado que não há dúvidas acerca da sua responsabilidade pela omissão na prestação de contas.

11. O Relatório de Auditoria 677/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 3; pp. 1-3), chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 3; pp. 4-5 e 6-7; e peça 4), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em **2009 (PDDE-PDE/2010)** e **2011 (PNATE/2011)**, conforme registrado na peça 2 (pp. 5-6 e 79), as omissões nas prestações de contas se concretizaram em **28/02/2011** (peça 2; p. 78; **PDDE-PDE/2010**) e **30/04/2013** (peça 2; p. 4; **PNATE/2011**), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em **2011 (PDDE-PDE/2010)** e **2017 (PNATE/2011)**, por meio dos ofícios listados na tabela constante do subitem 6 desta instrução.

13. Verifica-se que o valor atualizado da soma dos débitos apurados sem juros, em 01/01/2017, é igual a **R\$ 170.995,44 (R\$ 74.884,40 + R\$ 96.111,04)** (peça 2; pp. 72 e 128), portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2009/2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do **PDDE-PDE/2010**, assim como pela apresentação da prestação de contas correspondente, cujo prazo encerrou-se em 28/02/2011 (peça 2; p. 78).

17. Por outro lado, no que concerne ao **PNATE/2011**, o Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2009/2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos, e o Sr. Ozires Castro Silva, ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2013/2016), foi o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 2; p. 4).

18. No entanto, apenas o Sr. Ozires Castro Silva adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 2; pp. 9-34), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, tão somente no que tange ao **PNATE/2011**, a teor da Súmula 230 do TCU.

19. Por sua vez, o Sr. Raimundo Gomes da Silva não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial, tanto em relação ao **PDDE-PDE/2010**, como no que se refere ao **PNATE/2011**.

20. Dentre essas medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, especificamente no que concerne ao **PNATE/2011**, deveria o gestor tornar disponíveis todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

21. Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas do **PNATE/2011** recaiu em outra pessoa que o sucedeu na gestão municipal, e este não conseguiu se desincumbir dessa atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pelo antecessor, deve o gestor antecessor ser responsabilizado por essa conduta faltosa em sede de audiência.

22. No presente caso concreto, cumpre esclarecer que a Procuradoria Federal no FNDE - PROFE emanou o entendimento de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário, nos termos do Parecer 767/2008 (peça 2, p. 138).

23. No caso do **PNATE/2011**, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013 (peça 2; p. 4), durante a gestão do Sr. Ozires Castro Silva, ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2013/2016), este tomou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme demonstrado pela

Representação protocolada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 2; pp. 9-34), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

24. Nessas circunstâncias, o Sr. Raimundo Gomes da Silva, além de responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do **PDDE-PDE/2010** e do **PNATE/2011**, deverá também ser responsabilizado pela omissão na prestação de contas do **PDDE-PDE/2010** e por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNATE/2011**.

25. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as notificações realizadas por intermédio dos ofícios listados na tabela constante do subitem 6 desta instrução.

26. Cumpre salientar que o Sr. Raimundo Gomes da Silva apresentou, por meio do seu advogado constituído na fase interna desta TCE, ainda no âmbito do FNDE, justificativas específicas em relação ao **PNATE/2011**. No entanto, o FNDE considerou que tais justificativas não foram suficientes para elidir a omissão no dever de prestar contas, conforme restou consignado na Informação 1714/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 2; p. 69). Como se observa pela leitura dos autos, o Sr. Raimundo Gomes da Silva, ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2009/2012), permaneceu silente quanto à omissão na prestação de contas e não recolheu os montantes devidos aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

27. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme decidido por meio dos Acórdãos 974/2018–Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do **PDDE-PDE/2010** e do **PNATE/2011** deveriam ter sido integralmente gastos na gestão do Sr. Raimundo Gomes da Silva.

29. Desse modo, deve ser promovida a **CITAÇÃO** do responsável Raimundo Gomes da Silva, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do **PDDE-PDE/2010** e do **PNATE/2011**, bem como deve ser feita a sua **AUDIÊNCIA** para que apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos do **PDDE-PDE/2010** e quanto à não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNATE/2011**.

30. Cabe informar ao Sr. Raimundo Gomes da Silva que a demonstração da correta

aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução dos objetos do **PDDE-PDE/2010** e do **PNATE/2011**.

31. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNATE/2011**, assim como a omissão na prestação de contas do **PDDE-PDE/2010**, se não justificadas, poderão ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

32. Por oportuno, informa-se que **não há delegação de competência** do Relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a citação e a audiência propostas, nos termos do art. 1º, §2º (diligência), da Portaria-GM-BZ Nº 1, de 4/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2009/2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PDDE-PDE/2010** e do **PNATE/2011**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PDDE-PDE/2010** e do **PNATE/2011**;

Datas das ordens bancárias	Valores Original (R\$)	Programa
31/12/2009	47.000,00	PDDE-PDE/2010
31/03/2011	5.236,49	PNATE/2011
29/04/2011	5.236,49	
31/05/2011	5.236,49	
01/07/2011	5.236,49	
29/07/2011	5.236,49	
01/09/2011	5.236,49	
30/09/2011	5.236,49	
31/10/2011	5.236,49	
30/11/2011	5.236,49	

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/11/2018: R\$ 152.323,04 (peça 9).

Responsável: Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2009/2012).

Conduta: Em face da omissão na prestação de contas do **PDDE-PDE/2010** e do **PNATE/2011**, cujos prazos se encerraram em 28/02/2011 (peça 2; p. 78) e 30/04/2013 (peça 2; p. 4), o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta de ambos os programas;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 22, inciso IV, alínea “o” da Resolução CD/FNDE nº 03, de 01/04/2010 (peça 8; p. 10) e art. 17, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 7; p. 4);

Evidências: Informação 1767/2016/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 2; pp. 125-126), Informação 1714/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 2; pp. 69-70) e Relatório de TCE 578/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2; pp. 135-141);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos do **PDDE-PDE/2010** e quanto à não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNATE/2011**;

Irregularidade: Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PDDE-PDE/2010** e do **PNATE/2011**;

Responsável: Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2009/2012).

Conduta: Não prestar contas dos recursos recebidos à conta do **PDDE-PDE/2010** e não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNATE/2011**, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto, cujos prazos para prestação de contas se encerraram respectivamente em 28/02/2011 (peça 2; p. 78) e 30/04/2013 (peça 2; p. 4);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 22, inciso IV, alínea “o” da Resolução CD/FNDE nº 03, de 01/04/2010 (peça 8; p. 10) e art. 17, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 7; p. 4);

Evidências: Informação 1767/2016/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 2; pp. 125-126), Informação 1714/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 2; pp. 69-70) e Relatório de TCE 578/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2; pp. 135-141);

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 30 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Diniz de Souza
AUFC – Matrícula TCU 3518-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE-PDE/2010 e do PNATE/2011 .	Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00).	Ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2009/2012).	Em face da omissão na prestação de contas do PDDE-PDE/2010 e do PNATE/2011 , cujos prazos se encerraram em 28/02/2011 (peça 2; p. 78) e 30/04/2013 (peça 2; p. 4), o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta de ambos os programas.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE-PDE/2010 e do PNATE/2011 , em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 22, inciso IV, alínea "o" da Resolução CD/FNDE nº 03, de 01/04/2010 (peça 8; p. 10) e art. 17, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 7; p. 4).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE-	Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00).	Ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2009/2012).	Não prestar contas dos recursos recebidos à conta do PDDE-PDE/2010 e não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2011 , tais	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE-PDE/2010 ,	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível



<p>PDE/2010 e do PNATE/2011.</p>			<p>como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto, cujos prazos para prestação de contas se encerraram respectivamente em 28/02/2011 (peça 2; p. 78) e 30/04/2013 (peça 2; p. 4).</p>	<p>assim como que o Sr. Ozires Castro Silva, ex-prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (gestão 2013/2016), prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 22, inciso IV, alínea “o” da Resolução CD/FNDE nº 03, de 01/04/2010 (peça 8; p. 10) e art. 17, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 7; p. 4).</p>	<p>conduta diversa da praticada.</p>
----------------------------------	--	--	---	--	--------------------------------------